



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720459/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.748 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente EDGARD LEOFREDO MABA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA.

A adesão a programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 importa em confissão irrevogável e irretratável da dívida, situação que afeta o interesse de agir do contribuinte, por renuncia ao direito sobre o qual se funda a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 83/84, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 76/77, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 12/18, lavrado em 02/05/2011, referente ao ano-calendário 2007. Não há documentação que ateste a data efetiva da notificação ao RECORRENTE, conforme informação fiscal de fl. 70.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por:

- (i) dedução indevida de previdência privada e Fapi;
- (ii) dedução indevida com despesa de instrução; e
- (iii) dedução indevida de despesas médicas.

Assim, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 18.509,54, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

(i) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 13, houve a glosa do valor de R\$ 2.638,37, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, pelo fato do ônus do pagamento não ter sido do contribuinte.

(ii) Dedução Indevida com Despesa de Instrução

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 14, houve a glosa do valor de R\$ 1.634,28 indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, pois a documentação comprobatória não atende às formalidade legais.

(iii) Dedução Indevida de Despesas Médicas

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 15/16, foi glosado o valor de R\$ 28.381,26 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, pois a documentação comprobatória apresentada não atende às formalidade legais:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	033.405.247-50	SUZANA KIND LEAL DE OLIVEIRA DE	010	9.600,00	0,00	0,00
02	728.715.127-87	DENISE FILGUEIRAS BELLO	010	8.040,00	0,00	0,00
03	019.582.727-95	ANA BEATRIZ ARAUJO VEIGA SCHAU	010	9.000,00	0,00	0,00
04	60.922.168/0004-29	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DESANTA	020	130,50	0,00	0,00
05	28.806.545/0001-09	UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA D	026	1.008,80	0,00	0,00
06	00.892.613/0001-80	USIMED PETROPOLIS RJ COOPERATIV	026	20,00	20,00	0,00
07	28.806.545/0001-09	UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA D	026	7.457,34	0,00	6.855,38
TOTAL						6.855,38

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/03 em 29/08/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

“Apresentou impugnação em 29/08/2011 (fls. 02-03) alegando, em síntese, que quanto à dedução de Previdência Privada e Fapi, o ajuste do valor está em nome de seu dependente; que a despesa de instrução é do filho, sendo respeitado o limite individual e foi entregue o atestado financeiro; e com relação às despesas médicas, são da companheira e do filho ou enteado, conforme declarações dos profissionais confirmando as anteriores e os recibos, conforme documentação ora juntada.

Juntou os documentos de fls. 04 e seguintes. Pelo despacho de fls. 70, o crédito tributário objeto deste processo foi parcelado e está controlado no processo nº10735.402207/2011-45, conforme consulta Sief (tela) de fls. 74.”

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 76/77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

REVISÃO DA DIRPF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. GLOSA DE DESPESAS. IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

O parcelamento do débito constante do processo importa em sua desistência, impondo-se o não-conhecimento da impugnação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 28/05/2012, conforme AR de fl. 80, apresentou o recurso voluntário de fls. 83/84 em 27/06/2012.

Em suas razões, alega que foi aconselhado por funcionário da Receita Federal (Analista Tributário da Receita Federal) a pagar o presente débito, como forma de se prevenir de um valor vultoso decorrente da correção monetária, juros e multa por não pagamento, podendo ser restituído em caso de julgamento favorável para o contribuinte, por meio de PER/DECOMP, motivo pelo qual aderiu ao parcelamento do presente débito.

Assim, informa que não tinha ciência de que o referido parcelamento ensejaria em desistência da impugnação, motivo pelo qual solicita que seja reconsiderado o pedido de impugnação e enviado à repartição competente para a devida análise, bem como dos documentos anexados ao processo, pois apresentou a impugnação tempestivamente.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.748 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13748.720459/2011-01

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da DRJ que não conheceu da impugnação do RECORRENTE, ante o parcelamento do débito. Em face da referida decisão, o RECORRENTE alega que o seu parcelamento foi uma “estratégia” para gestão de sua dívida, optando por pagar antecipadamente com redução dos juros e multa e, caso a sua impugnação fosse procedente, pediria a restituição do valor pago indevidamente em PER/DCOMP.

Ocorre que, conforme mencionado pela DRJ, a adesão a programa de parcelamento implica em desistência do processo administrativo, conforme dispunha o art. 26 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 341/2011, adiante transcrita:

Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo.

O Regimento Interno deste Conselho (RICARF) estabelece que o parcelamento do débito importa em desistência do recurso:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Além disto, posteriormente, o RECORRENTE optou por transferir seu parcelamento para o parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme comprova o extrato de fls. 66, veja-se:

19/04/2011 CT 73503365	NEGOCIACAO PAEX	0710302
19/04/2011 CT 603653670	NEGOCIACAO PAEX	0710302
20/11/2010	RETORNO DEPURACAO-LEI 11.941/2009	0710302

Esta modalidade de programa de parcelamento previa, expressamente, que a adesão ao programa implicava em confissão irretratável de dívida, e consequentemente desistência das ações judiciais e processos administrativos em curso sobre o tema, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009.

Portanto, com a adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não há qualquer dúvida acerca da perda do interesse de agir do RECORRENTE, conforme entende o CARF:

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PERDA DO INTERESSE EM AGIR.

Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir.

Precedentes.

(acórdão nº 2401-003.933; data de julgamento: 12/03/2015)

Neste sentido, entendo como correta a decisão a DRJ de não conhecer da impugnação do contribuinte.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim